



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0012053-90.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MARABÁ/PA

IMPETRANTE: ADVOGADOS ODILON VIEIRA NETO E SÂMARA CARDOSO SÁ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

PACIENTE: LUZINALDO ARAÚJO GOMES

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 159, §1º, C/C ART. 157, §2º, I, II E V, E ART. 288, C/C ART. 69, TODOS DOS CPB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO PREJUDICADO. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABIMENTO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DIANTE DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO E PREJUÍZO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. SÚMULA N.º 08 DO TJE/PA. ATRIBUTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Resta prejudicado o alegado constrangimento ilegal decorrente da aventada mora na conclusão do inquérito policial e no oferecimento da peça basilar, se aquele foi encerrado e esta foi ofertada e recebida pelo Juízo, estando o feito, inclusive, com Audiência de Instrução e Julgamento designada para data próxima de 09/11/2016.
2. Incabível a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, se o decisor segregacionista destaca, expressamente, o incabimento de tal benefício, por se mostrar insuficiente e inadequado para o caso em voga, diante da demonstrada indispensabilidade da segregação cautelar.
3. Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (Súmula n.º 08 deste Tribunal), até porque sequer foram provadas.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de LUZINALDO ARAÚJO GOMES, em face de ato do douto JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

Consta da impetração, em suma, que o paciente teve prisão preventiva decretada no dia 05.09.2016, por supostamente estar envolvido no crime de extorsão mediante sequestro – art. 159 do CPB, estando recolhido ao Centro de Triagem de Marabá/PA, desde então.

Segundo a impetração, os autos se encontram com o Ministério Público desde o dia 23.09.2016 e, até o dia 29.09.2016 ainda não havia sido devolvido, sendo que, até a data da impetração, dia 03.10.2016, o feito ainda se encontrava com o Promotor de Justiça, conforme certidão juntada com a inicial.

Alega, assim, que há manifesto excesso de prazo tanto para conclusão do inquérito policial, quanto no interregno para o oferecimento da denúncia, o que enseja o reconhecimento de ilegalidade da prisão e seu conseqüente relaxamento, pois o Ministério Público já ultrapassou o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento da peça incoativa quando o investigado estiver preso.

Por esses motivos, requer a concessão da medida liminar para que a prisão preventiva do paciente seja imediatamente relaxada e, no mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem, e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, contidas no art. 319, do CPPB, considerando que o paciente não possui antecedentes criminais, dispõe de residência fixa e emprego definido.

Juntou documentos às fls. 08-17.

Às fls. 20, indeferi a liminar pleiteada.

Em suas informações (fls. 22), o Juízo de 1º Grau, dentre demais esclarecimentos, ressalta que, na data de 14/10/2016, a denúncia fora recebida, com designação de data para realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/11/2016.

Juntou documentos às fls. 23-32.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pela Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifesta-se pelo conhecimento e denegação do writ.

Às fls. 36 e 37, consta petição da defesa, comunicando, por meio de Certidão da Secretaria da Vara de Origem que, até a data de 13/10/2016, a denúncia não oferecida pelo Parquet.

É o Relatório.

VOTO

O argumento principal do presente mandamus reside no suposto constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente em razão do excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, bem como para o



oferecimento da denúncia, a ensejar no reconhecimento de ilegalidade da prisão do paciente e seu conseqüente relaxamento, pois o Ministério Público já ultrapassou o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento da peça incoativa quando o investigado estiver preso. Não obstante, verifica-se que, conforme informações colhidas dos autos, notadamente, os esclarecimentos prestados pelo Juízo primevo, tal argumento encontra-se prejudicado por fator superveniente à impetração, uma vez encerrado o inquérito policial e, posteriormente, ofertada a preambular acusatória, em 14/10/2016, imputado ao paciente e outros cinco acusados, as condutas ilícitas descritas nos art. 159, §1º, c/c art. 157, §2º, I, II e V, e art. 288, c/c art. 69, todos dos CPB, sendo aquela recebida pelo Magistrado impetrado, nesta mesma data, conforme documentos às fls. 23-32 dos autos em epígrafe.

Não há mais que falar, portanto, em constrangimento ilegal decorrente da aventa mora para oferecimento da peça basilar, destacando-se, inclusive, que o feito, encontra-se com tramitação bastante razoável, sobretudo em função da complexidade que o cerca, por tratarem-se de 06 (seis) denunciados, estando, o processo, ressalte-se, já com Audiência de Instrução e Julgamento designada para data próxima de 09/11/2016, com previsão de prolação de sentença para este mesmo dia, conforme anuncia o Juízo primevo.

A este respeito, cito precedente destas Egrégias Câmaras:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLÍCIAL. PREJUDICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E NOUTRA PARTE DENEGADA. 1. Já tendo sido concluído o Inquérito Policial e, inclusive, recebida a denúncia pelo juízo, resta prejudicada a alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da fase inquisitiva. 2. A decisão do juízo, que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, ancorada na necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, de vez que evidenciada a periculosidade do paciente e a possibilidade de sua fuga, não havendo que se falar em revogação da medida por ausência dos seus requisitos autorizadores. 3. ORDEM CONHECIDA, PARCIALMENTE PREJUDICADA E NOUTRA PARTE DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJE/PA, 2016.03807424-23, 164.772, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-20)

No que pertine à concessão de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que o paciente não possui antecedentes criminais e dispõe de residência fixa e emprego definido, noto que, tal argumento também não merece acolhida.

Anoto, por oportuno, que a defesa deixa de elaborar maiores questionamentos sobre o assunto, não se insurgindo, por exemplo contra os fundamentos que ensejaram a imposição da medida constritiva ao paciente, pugnando, apenas ao final de sua impetração, por meio de pedido alternativo, pela aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, não tecendo maiores justificativas para procedência de sua pretensão.

De outra banda, extrai-se, que, a Autoridade Impetrada, ao impor a clausura cautelar do paciente, em decisão às fls. 29verso-32, o fez fundamentadamente, com supedâneo na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante,



sobretudo, da perplexidade causada na população, da gravidade dos ilícitos imputados (art. 159, §1º, c/c art. 157, §2º, I, II e V, e art. 288, c/c art. 69, todos dos CPB), a repercussão local gerada, da maneira de agir fria dos denunciados, do risco e evasão e de intimação de testemunhas, já que as ameaças e uso de violência fazem parte do modus operandi dos acusados.

Salienta, ademais, a indigitada decisão, expressamente, o incabimento das medidas alternativas à prisão, pois insuficientes e inadequadas para o caso em voga, diante da demonstrada indispensabilidade da segregação cautelar.

Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (Súmula n.º 08 deste Tribunal), até porque sequer foram provadas, não tendo a defesa instruído o mandamus com qualquer documento relativo às condições pessoais favoráveis do paciente.

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 31 de outubro de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora